



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO N.º 377/CONSELHO SUPERIOR, DE 3 DE JULHO DE 2018.

**APROVA O REGIMENTO
INTERNO DA COMISSÃO DE
ÉTICA NO USO DE ANIMAIS
DO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE RORAIMA
(IFRR).**

A Presidente, em exercício, do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Parecer do Conselheira Relatora, constante no Processo n.º 23231.000522.2017-40 e a decisão do colegiado tomada na 55.ª sessão plenária realizada em 9 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1.º Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Ética no Uso de Animais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima (IFRR), conforme o anexo desta resolução.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de julho de 2018.

FABIANA LETÍCIA SBARAINI
Reitora do IFRR em exercício
Portaria n.º 1039/GR/2018



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA - IFRR

Dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão de Ética no Uso de Animais no âmbito do IFRR.

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º A Comissão de Ética no Uso de Animais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima (CEUA-IFRR) é um colegiado multidisciplinar e independente, de caráter consultivo, deliberativo e educativo, nas questões sobre a utilização de animais para atividades de ensino e de pesquisa.

§ 1º O disposto neste Regimento aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata, excetuando-se o ser humano.

§ 2º A CEUA-IFRR ficará vinculada ao Gabinete da Reitoria do IFRR e sob correponsabilidade da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação Tecnológica (PROPESQ), a qual deverá fornecer o necessário suporte administrativo para o seu adequado funcionamento.

Art. 2º A CEUA-IFRR tem por finalidade cumprir e fazer cumprir as determinações dos aspectos éticos envolvendo a utilização de animais, no desenvolvimento das atividades de ensino ou de pesquisa no âmbito do IFRR, de acordo com o disposto na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, em seu Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009, nas resoluções normativas do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e demais legislação vigente.

Art. 3º Considera-se atividade de ensino ou de pesquisa ou de extensão desenvolvida no âmbito do IFRR, para efeitos desta regulamentação, toda aquela cujo o desenvolvimento tenha ocorrido nas dependências físicas do IFRR e de instituições parceiras ou tenha sido realizada por qualquer pessoa que faça parte de seu quadro de pessoal docente, discente ou técnico-administrativo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR

Parágrafo único. No caso específico de execução direta ou orientação principal de atividade de ensino, pesquisa ou extensão de outra instituição, deverá ser apresentado o certificado de credenciamento da atividade junto a CEUA da instituição parceira para a CEUA-IFRR para ciência, desde que esteja regularizada junto ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

Art. 4º É vedada a realização de atividade de ensino ou de pesquisa ou de extensão envolvendo animais no âmbito do IFRR sem prévia apreciação e autorização da CEUA-IFRR.

Parágrafo único: Não é necessária autorização da CEUA-IFRR para as atividades relacionadas as práticas zootécnicas:

I – a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III – as intervenções não experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º É da competência da CEUA:

I - cumprir e fazer cumprir nos limites de suas atribuições o disposto na legislação nacional e nas demais normas quanto à utilização de animais no desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - examinar previamente os procedimentos de ensino, pesquisa e extensão a serem realizados nas diferentes unidades do IFRR para determinar sua compatibilidade com a legislação e normas éticas aplicáveis;

III - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino, pesquisa e extensão com animais, realizados ou em andamento na Instituição;

IV - manter cadastro de pesquisadores que realizam procedimentos de ensino, pesquisa e extensão com animais;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados e pareceres que se fizerem necessários perante órgãos de fomento à pesquisa, periódicos científicos, órgãos de fiscalização e outros;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR

VI - orientar os servidores sobre os aspectos éticos dos procedimentos com animais, bem como sobre as instalações e manejo necessários nesses procedimentos;

VII - emitir resolução disciplinando procedimentos específicos;

VIII - acompanhar o desenvolvimento das atividades com animais por meio de relatórios enviados pelos servidores, e de visitas aos locais destas atividades;

IX - investigar acidentes ocorridos no curso das atividades de criação, pesquisa e ensino e enviar o relatório respectivo ao CONCEA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do evento;

X - estabelecer programas preventivos e realizar inspeções anuais, com vistas a garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;

XI - receber, de qualquer pessoa física ou jurídica, denúncias de abuso ou notificação sobre fatos adversos que possam ter alterado o curso normal do estudo previsto no protocolo apresentado à Comissão, e tomar providências previstas neste Regimento e na legislação em vigor;

XII - determinar a paralisação imediata de atividades na sua esfera de competência realizadas em desacordo com a legislação vigente ou com os termos da licença expedida pela CEUA-IFRR até a apuração completa das irregularidades;

XIII - consultar formalmente o CONCEA sobre assuntos do seu interesse; e

XIV - demais competências previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º A utilização científica e didática de animais não humanos no IFRR e as decisões da CEUA-IFRR estão subordinadas aos seguintes princípios:

I - a utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e extensão deve ocorrer somente após ser aprovada a sua relevância para o avanço do conhecimento científico, considerando-se a impossibilidade ou a inadequabilidade de utilização de métodos substitutivos como: modelos matemáticos, simulações computadorizadas, sistemas biológicos *in vitro* ou outro método adequado;

II - os profissionais envolvidos no manejo de animais de experimentação devem ter capacitação comprovada para exercer tal função e os pesquisadores, além



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR

disso, devem ter qualificação para realizar procedimentos experimentais nestes modelos;

III - é vedada a reutilização do mesmo animal em mais de uma pesquisa ou atividade de ensino, depois de atingido o objetivo principal da atividade, salvo nos casos de atividade didática em que os diversos procedimentos sejam executados na vigência de um único procedimento anestésico e o animal seja submetido à eutanásia ou abate humanitário antes de recuperar a consciência (*Redação em conformidade com a lei 11794 art. 14 §8 e §9*);

IV - a escolha da espécie utilizada e a determinação do tamanho da amostra devem ser justificadas em função do objetivo do experimento:

- a) o tamanho da amostra deve ser justificado por cálculo estatístico como o menor a garantir resultados científicos confiáveis e o embasamento existente da literatura correlata ao tema de estudo;
- b) a espécie utilizada deve ser a mais baixa na escala evolutiva que possa garantir resultados científicos confiáveis;
- c) nos casos em que os resultados do experimento devam ser extrapolados para espécies distintas da utilizada, a possibilidade da extrapolação deve ser justificada.

V - a procedência dos animais utilizados em experimento didático e científico, sejam animais de laboratório, sejam animais não domésticos, de produção ou de companhia, deve ser comprovada e devidamente justificada, se necessário:

- a) espécies de laboratório devem ser adquiridas em estabelecimentos legalmente autorizados à sua criação;
- b) a procedência de animais silvestres deverá ser analisada por órgão competente, antes de ser submetido à CEUA-IFRR;
- c) o proponente deve acrescentar à solicitação o modelo de termo de consentimento do proprietário do animal quando aplicável.

VI - aos animais sob experimentação devem ser garantidos transporte, alojamento, alimentação, higiene e demais cuidados adequados à espécie, por meio de assistência qualificada, assim como a destinação dos mesmos ao término das atividades;

VII - procedimentos que possam causar dor ou angústia devem ser desenvolvidos com sedação, analgesia ou anestesia, devendo ser igualmente observados cuidados com antissepsia e prevenção de infecções, assim como cuidados para minimizar o desconforto e estresse dos animais em estudo:

- a) experimentos cujo objetivo seja avaliar reações/respostas a dor ou angústia deverão justificar tal procedimento e comprovar a necessidade dos mesmos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR

para o avanço do conhecimento e ou melhoria da qualidade de vida da espécie animal sob estudo;

- b) é vedado o uso de bloqueadores neuromusculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas (*Redação em conformidade à lei 11794 art.14 §7*);

VIII - os pesquisadores devem assumir, na falta de evidência científica contrária, que procedimentos que causariam dor em seres humanos causam dor em outras espécies vertebradas;

IX - necessitando de imobilização física ou química e ou de privação alimentar ou hídrica, os pesquisadores devem procurar manter estas condições pelo menor período de tempo possível, evitando prolongar a angústia, desconforto e dor; e

X - ao final do experimento ou quando apropriado, animais que em sobrevida sofreriam dor ou deficiências que não possam ser aliviadas, devem ser submetidos a abate humanitário ou eutanásia em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º A CEUA-IFRR terá composição multidisciplinar e multiprofissional, nomeados pelo(a) Reitor(a) e será integradas por membros com a seguinte representação:

I - um representante titular e o respectivo suplente de cada uma das seguintes áreas de formação: Ciências Biológicas, Engenharia de Pesca e Aquicultura, Ciências Agrárias e Ciências da Saúde;

II – um representante titular e o respectivo suplente de cada uma das unidades do IFRR independente da área de formação e com atuação em área relevante para a atividade na CEUA-IFRR;

III – um representante da sociedade civil organizada, preferencialmente de entidades de proteção animal; e respectivo suplente.

Parágrafo único. A composição da CEUA-IFRR deverá contemplar pelo menos um médico veterinário e um biólogo de formação.

Art. 8º Os componentes da CEUA-IFRR serão indicados de acordo com os seguintes critérios:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR

I - os representantes de áreas deverão ser escolhidos por meio de consulta às Unidades Acadêmicas;

II - os representantes das unidades do IFRR serão escolhidos por meio de consulta, atendendo ao menos um dos critérios:

- a) atuar ou ter atuação em atividades de ensino, de pesquisa e ou de extensão que envolva o uso de animais;
- b) ou ter participado de comissão de ética;

III - os representantes da sociedade civil organizada deverão ser escolhidos pela CEUA após consulta às entidades de proteção a animais formalmente instituídas no país.

Art. 9º O Coordenador e o vice-coordenador da CEUA-IFRR será eleito dentre os membros, por maioria simples, para um mandato de dois anos podendo ser reconduzido por mais um mandato.

Art. 10 Os membros da CEUA-IFRR terão mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução sucessiva.

Art. 11. Os membros da CEUA-IFRR, no exercício de suas atribuições, terão independência e autonomia na tomada de decisões, para tanto:

- I - deverão manter sob caráter confidencial as informações recebidas;
- II - não poderão sofrer qualquer tipo de pressão por parte de superiores hierárquicos e nem pelos interessados no projeto;
- III - não deverão estar submetidos a conflitos de interesses;
- IV - deverão isentar-se de qualquer outro tipo de vantagens pessoais ou de grupo, resultantes de suas atividades; e
- V - deverão isentar-se da tomada de decisão, quando diretamente envolvidos em um projeto em exame.

Art. 12. No caso de violação de uma das obrigações previstas no artigo anterior ou de outras atitudes incompatíveis com a participação na CEUA-IFRR, a Comissão pode resolver pelo afastamento do membro.

§ 1º A denúncia ou demais motivações externas ou internas à CEUA deverá ser fundamentada e apresentada por escrito por qualquer membro da CEUA, em reunião ordinária.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR

§ 2º Sendo julgada procedente a denúncia ou demais motivações, a CEUA-IFRR nomeará uma comissão com três membros para avaliação do processo, sendo este concluído em prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de nomeação da comissão.

§ 3º Após o parecer da comissão nomeada, o membro denunciado só será afastado por decisão de 2/3 dos componentes da CEUA-IFRR, em reunião ordinária.

Art. 13. A comissão pode designar consultores *ad hoc*, da instituição ou exteriores a ela, por necessidade de esclarecimentos técnicos ou para garantir a imparcialidade de um julgamento.

Art. 14. A ausência sem justificativa de membro efetivo e suplente em 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, em 10 (dez) reuniões ordinárias implicará em sua substituição na CEUA-IFRR.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 15. Ao coordenador, e em sua ausência ao vice-coordenador, compete presidir, coordenar e supervisionar as atividades da CEUA-IFRR e, especificamente:

- I - representar a CEUA-IFRR em suas relações internas e externas;
- II - suscitar pronunciamento da CEUA-IFRR quanto às questões relativas as atividades de ensino, pesquisa e ou extensão;
- III - promover a convocação das reuniões e presidir seus trabalhos;
- IV - exercer o voto de desempate;
- V - propor normas administrativas e técnicas à aprovação da Comissão;
- VI - indicar, dentre os membros da CEUA-IFRR os relatores dos projetos submetidos à apreciação;
- VII - convidar qualquer membro dos projetos avaliados para esclarecimentos adicionais;
- VIII - indicar membros para realização de estudos, levantamento e emissão de pareceres necessários à consecução da finalidade à Comissão; e
- IX - designar consultores *ad hoc* após aprovação pela Comissão.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR

Art. 16. Aos membros da CEUA-IFRR competem:

- I - estudar e relatar, no prazo de 30 (trinta) dias, as matérias que forem encaminhadas pelo coordenador;
- II - relatar projetos de pesquisa, ensino e ou extensão;
- III - verificar a instrução do protocolo, a garantia dos procedimentos estabelecidos, a documentação e registro dos dados gerados no decorrer do projeto, o acervo de dados obtidos, os recursos humanos envolvidos, os relatórios parciais e finais do mesmo;
- IV - desempenhar as funções que lhes forem atribuídas pelo coordenador;
- V - apresentar proposições sobre as questões pertinentes a Comissão;
- VI - sugerir consultores *ad hoc* ou representantes da sociedade civil para a aprovação da Comissão; e
- VII - justificar a ausência com no máximo três dias de antecedência.

Art. 17. Aos pesquisadores e servidores competem:

- I - apresentar o protocolo de pesquisa/prática de ensino de qualquer natureza devidamente instruído à CEUA-IFRR, aguardando o pronunciamento desta, antes de iniciá-la;
- II - desenvolver o projeto conforme delineado;
- III - comunicar a CEUA-IFRR qualquer alteração nos procedimentos experimentais ou didáticos, relevantes para os aspectos éticos dos mesmos;
- IV - justificar à CEUA-IFRR a interrupção do projeto;
- V - apresentar dados solicitados pela CEUA-IFRR a qualquer momento;
- VI - elaborar e apresentar os relatórios à CEUA-IFRR;
- VII - manter em arquivo, sob a guarda, por cinco anos, os dados da pesquisa, contendo fichas individuais, quando necessário, e todos os demais documentos recomendados pela CEUA-IFRR, e
- VIII - somente iniciar atividade envolvendo animais após o seu licenciamento pela CEUA-IFRR.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR

Art. 18. A CEUA-IFRR reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente, por convocação do seu coordenador ou por decisão da maioria dos membros.

§ 1º As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com antecedência mínima de 72 horas, devendo o texto da convocação conter a pauta da reunião.

§ 2º A pauta das reuniões ordinárias será comunicada previamente a todos os membros, com antecedência mínima de 48 horas.

§ 3º O calendário das reuniões ordinárias deve ser estabelecido e divulgado semestralmente e deve ser definido de maneira a minimizar o conflito com as demais obrigações profissionais dos membros da Comissão.

Art. 19. As reuniões serão instaladas somente com a presença da maioria simples dos seus membros, sendo a presença de suplentes contabilizada para efeito de quórum somente na ausência do respectivo titular.

Art. 20. Membros suplentes podem participar da reunião com direito a voz e relatar processos, mas só terão direito a voto no caso de ausência do titular.

Art. 21. Os pesquisadores e servidores responsáveis por procedimentos enquadrados na competência da CEUA-IFRR deverão encaminhar para análise da Comissão os seguintes documentos:

I - Projeto de pesquisa ou plano de aula prática de ensino ou atividade de extensão a ser executada;

II - Protocolo de uso de animais, no formato definido pela CEUA-IFRR;

III – Currículo da plataforma *Lattes*, quando solicitado; e

IV - Termo de compromisso com o cumprimento da legislação vigente e a observância dos princípios estabelecidos no Art. 1º deste Regimento Interno.

Art. 22. Justificativa especial será solicitada nos seguintes casos:

I - quando o abate humanitário/eutanásia dos animais for requerido pelo experimento;

II – quando a indução de doenças, agravos e ou lesões for requerida pelo experimento; e

III - quando o experimento envolver procedimentos invasivos e ou dolorosos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR

Art. 23. No caso de protocolo incompleto ou necessitando esclarecimentos, o coordenador da CEUA-IFRR poderá decidir *ad referendum*, seguindo recomendação do parecerista, pela devolução do processo ao solicitante para as devidas modificações sem consulta ao pleno da Comissão.

Art. 24. A análise de cada protocolo culminará com seu enquadramento em uma das seguintes categorias:

I - **aprovado**, quando o protocolo de procedimentos preencher todos os requisitos éticos;

II - **com pendência**, quando o protocolo necessitar maiores esclarecimentos ou forem exigidas alterações nos procedimentos, devendo o protocolo revisado ser novamente submetido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; quando a aprovação do protocolo estiver condicionada, por decisão da comissão, a alterações substanciais nos procedimentos;

III - **reprovado**, quando o protocolo ferir as recomendações vigentes de maneira insanável; e

IV - **retirado**, quando, transcorrido o prazo, o protocolo permanecer com pendência.

Art. 25. A autorização da CEUA-IFRR para o início da atividade tem validade inicial de dois anos, podendo ser renovada mediante apresentação de relatório parcial.

Art. 26. A CEUA-IFRR só emitirá certificação final de atividade com animais para a qual tenha sido emitida licença prévia.

Art. 27. Em caso de não cumprimento do protocolo aprovado pela CEUA-IFRR e ou constatação de prática contrária aos princípios éticos da utilização de animais, a Comissão pode tomar as seguintes atitudes, conforme o grau de violação, dolo ou reincidência:

I - convocar o responsável pela atividade sob suspeita para fornecer esclarecimentos, podendo determinar liminarmente a paralisação da mesma a fim de evitar agravamento de potenciais prejuízos;

II - usando das prerrogativas da Lei 11.794 e da Resolução Normativa N°1 do CONCEA, determinar a imediata paralisação das atividades irregulares;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR

III - revogar pareceres e certificados anteriormente expedidos, comunicando aos órgãos de fomento e às revistas científicas;

IV - requerer à Reitoria instauração de sindicância interna sobre eventuais irregularidades na condução da atividade; e

V - notificar o ocorrido ao CONCEA e solicitar providências.

Art. 28. Quando a CEUA-IFRR suspeitar de risco ético não diretamente ligado ao bem-estar dos animais empregados na atividade, tais como: riscos ambientais ou comprometimentos à biossegurança, pode remeter o projeto ao órgão competente e condicionar a emissão do certificado de adequação ética à aprovação do projeto por parte deste.

Art. 29. Das decisões proferidas pela CEUA-IFRR cabe pedido de reconsideração à própria CEUA-IFRR, devidamente justificado.

Art. 30. A CEUA-IFRR pode publicar resoluções a respeito de matérias específicas ou disciplinando matérias nas quais esse regimento é omissivo, tais como:

I - formato dos protocolos e dos pedidos de análise pela comissão;

II - formato do(s) relatório(s) de prestação de contas;

III - métodos aceitáveis de eutanásia;

IV - tabelas de risco e severidade de procedimentos;

V – recomendações para a destinação dos animais sujeitos do estudo; e

VI - recomendações para uso de analgesia e anestesia.

Art. 31. Os membros da CEUA-IFRR estão obrigados ao sigilo profissional (por meio de assinatura de termo de responsabilidade no ato de sua posse), a resguardar segredos técnicos, científicos ou industriais que venham a conhecer no exercício de suas funções na Comissão.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. O presente regimento será complementado por normas internas, instruções, portarias e outros atos regulamentares que forem expedidos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR

Art. 33. O presente regimento somente poderá ser alterado mediante proposta de pelo menos 2/3 dos membros da CEUA-IFRR, e aprovado pelo Conselho Superior do IFRR (CONSUP).

Art. 34. Os casos não previstos neste Regulamento serão resolvidos pela CEUA-IFRR.